



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000186263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000332-74.2025.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante GUSTAVO CARVALHO ONGARATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1000332-74.2025.8.26.0615
Comarca: Tanabi – 2ª Vara
Apelante: Gustavo Carvalho Ongaratto
Apelado: Banco Bradesco S.A.

INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONAL. DANO MORAL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Empréstimos não realizadas pelo autor que, após ligação telefônica de supostos prepostos do banco, que detinham seus dados pessoais e bancários, efetuou transferência de valores conforme orientado pela falsa central. Transações realizadas fora do perfil do correntista. Evidente falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Inteligência dos artigos 186, do Código Civil, e 14, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, da súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça. Fraude constatada. Teoria do risco da atividade. Reconhecimento de nulidade das transações efetivadas e restituição de valores. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada que não se traduz em mero aborrecimento ou simples dissabor, considerada inclusive a indevida anotação do nome do autor em cadastros de maus pagadores. Dano indenizável “in re ipsa”. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 15.000,00, como postulado, em atenção às circunstâncias do caso, o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição bancária e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia suficiente para reparar o abalo sofrido. Proporciona justa indenização, sem tornar-se em fonte de enriquecimento indevido. Ação procedente. Sentença reformada. Apelação provida.

Voto nº 32.784

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com inexigibilidade de débito e indenização, sob

alegação de que o autor foi vítima do golpe da falsa central em 04.10.2024, quando recebeu ligação de pessoa que se identificou como funcionário do réu, bem como utilizou do número oficial do banco (017 3272-1366) e possuía informações pessoais e bancárias do autor. Alegou que o terceiro informou transação suspeita no valor de R\$ 8.023,13, o que foi constatado pelo autor ao acessar sua conta corrente, ao que o terceiro orientou o autor a estornar imediatamente o valor dos empréstimos e a transferir o saldo em conta, por meio de PIX aleatório (chave PIX 197.535.057-35), Camila de Azevedo da Silva, de maneira que o autor transferiu a quantia total de R\$ 10.400,00, e, ao dirigir-se à agência bancária, recebeu a informação de que o telefone da agência havia sido clonado e tal golpe estava sendo aplicado com frequência. Alegou possível vazamento de dados do autor e sustentou que as transações impugnadas fugiam de seu perfil. Pediu a declaração de nulidade do negócio jurídico e de inexistência dos débitos, bem como indenização por danos patrimonial, no valor de R\$ 2.376,87, e moral, no valor de R\$ 15.000,00, bem como a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes em razão do débito discutido.

Em defesa, o réu alegou ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, considerada a destinatária das transferências via PIX, Camila de Azevedo da Silva; aduziu também ausência de interesse de agir. Alegou que os fraudadores possuem mecanismos de captura de ligação onde uma ligação é automaticamente transferida para a central do crime independentemente do número discado, e que o autor deu acesso a seu aplicativo e realizou operações que lhe foram solicitadas. Sustentou que os empréstimos foram realizados via INTERNET/SHOPCREDIT com assinatura digital e disponibilização do crédito em conta do autor. Aduziu excludente e responsabilidade, pois o fato ocorreu fora das dependências do banco e alegou culpa exclusiva do autor e de terceiro. Disse inexistir dano moral.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Rafael Salomão Spinelli, condenada a parte autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em apelação, aduz o autor que as transações

impugnadas não foram realizadas por ele e fogem totalmente de seu perfil de consumidor, a aduzir má prestação de serviço do apelado.

Apelo tempestivo e respondido. Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Trata-se de relação de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

E o banco apelado limitou-se a atribuir a culpa pelo ocorrido à vítima, ao afirmar que as transações foram efetivadas pelo próprio autor, com uso de senha pessoal e outros aparatos eletrônicos, mas não demonstrou a eficácia do funcionamento de seus sistemas de segurança ao se deparar com transações sequenciais, totalmente fora do perfil de seu cliente, como se observa dos extratos de páginas 174/185, sem que isso fosse suficiente para acionar qualquer alerta para bloqueá-las.

O caso revela patente falha na prestação dos serviços bancários e se caracteriza como fortuito interno, pois o consumidor alegou que efetuou transferência de valores conforme orientado porque a “falsa central de atendimento” utilizou o número de telefone da agência do apelado (páginas 02/03), e já possuía seus dados pessoais e bancários, que são sigilosos, bem como porque constavam em sua conta créditos de dois empréstimos desconhecidos.

O fato é que não existe sistema bancário inviolável e o ocorrido se trata de risco inerente à atividade bancária exercida pelo réu.

A falha na prestação dos serviços restou

evidenciada e é necessário que a instituição financeira seja responsabilizada, para que seja incentivada a investir em sistemas de segurança mais confiáveis e seguros, pois recursos e condições para tanto possui.

Como o banco não provou a ausência de defeito na prestação dos seus serviços, culpa exclusiva da vítima, ou, ainda, culpa exclusiva de terceiro, de se reconhecer a nulidade das relações jurídicas questionadas na pretensão inicial, com exclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes por conta do débito oriundo de tais transações (página 75), com o dever de restituição ao autor do prejuízo material suportado e reportado na inicial.

A corroborar a verossimilhança das alegações da parte autora, houve o registro de boletim de ocorrência relatando a ocorrência dos fatos (páginas 62/63).

Nesse passo, patente a culpa do banco, por negligência, nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil, e, ainda, aplicação da orientação da súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destaque-se que atualmente é cada vez mais comum a necessidade e ou dever de utilização dos sistemas bancários apenas por meio eletrônico, seja via *site* em computadores, seja por meio de aplicativos disponibilizados pelos bancos para utilização nos *smartphones*. Assim, é dever das instituições financeiras manterem os seus ambientes digitais seguros, obrigação, ademais, advinda do risco do negócio por si explorado.

Ainda, é sabido que a atuação de fraudadores dos sistemas bancários nos dias de hoje tem se tornado uma rotina, inclusive no mesmo *modus operandi* narrado pelo autor, e que os sistemas de segurança das instituições financeiras não são infalíveis, muito pelo contrário.

Em razão da fragilidade dos seus sistemas eletrônicos, não pode o réu deixar de ser responsabilizado no caso da

ação de fraudadores, posto tratar-se de fortuito interno, relacionado diretamente à organização da empresa.

A falha na prestação dos serviços não pode ser transferida ao cliente, que no caso é parte mais vulnerável da relação.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados. E de acordo com a teoria do risco, as fraudes praticadas por terceiros são riscos assumidos na condição de fornecedores de serviços e produtos, de modo que devem responder pelos danos causados, independentemente de culpa.

O réu não demonstrou a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, a teor do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de modo que é responsável pelos danos suportados pelo recorrente.

A propósito, já decidiu esta Câmara e este E. Tribunal em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Alegação da autora de que não reconhece a transferência realizada em sua conta corrente após a atualização do sistema efetuada por pessoa que se apresentou como preposto do banco. Aplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Admissibilidade da inversão do ônus probatório. Falta de prova de que o valor da transferência era usual e rotineiro no perfil econômico da parte ativa. Verificação de falha na segurança do serviço disponibilizado à consumidora. Acerto na declaração da invalidade da operação e da condenação do banco à restituição do valor subtraído da conta corrente da parte ativa. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1040218-78.2022.8.26.0100, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 20/05/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL – Golpe do "falso funcionário" - Ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – 1. Fraude bancária perpetrada por terceiros que, simulando fraude anterior, induziram a autora para acesso a conta bancária e realização de procedimentos que culminaram

com a realização de transação na modalidade crédito (R\$ 3.400,00) e contratação de empréstimo com posterior transferência da quantia creditada para terceiros. Relação de consumo evidenciada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial. Falha na segurança interna do banco. Contratação de empréstimo e transferência de quantia em favor de terceiros sem o seu consentimento. Falha na segurança interna do banco que não identificou, tampouco bloqueou as operações financeiras de alto valor e realizadas em curto período de tempo, fatos que não condizem com o perfil da autora - Ausência de culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade do banco não elidida nos termos do artigo 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula no 479 do C. Superior Tribunal de Justiça – 2. Retorno das partes ao estado anterior às contratações fraudulentas. Declaração de inexigibilidade da transação no crédito e anulação do empréstimo bancário firmado pelos estelionatários. Restabelecimento do saldo existente em conta da autora antes da perpetração da fraude – 3. Dano material comprovado. Ressarcimento integral do valor descontado da conta corrente da autora referente às parcelas dos empréstimos, em dobro, diante do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contratação efetuada em outubro/2023 – 4. Dano moral configurado. Valores descontados em conta bancária. Comprometimento da subsistência própria e familiar. Incidência, ainda, da teoria do desvio produtivo do consumidor. Rejeição na esfera administrativa que obrigou a consumidora a ajuizar ação para resolver problema ao qual não deu causa. Indenização ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto – Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010799-54.2023.8.26.0269, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 17/04/2024) (destaquei).

“Apelação. Ação de indenização por dano moral e material. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Autora que foi vítima de golpe bancário na internet. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e

delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Necessário retorno das partes ao status quo ante. 2. Dano moral. Inocorrência. Ausência de prova de negativação do nome da parte autora em cadastros restritivos e de acesso ao público em geral. Dano à imagem não comprovado. 3. Sentença mantida. Recursos desprovidos” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-23.2023.8.26.0002, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 29/11/2023).

Quanto ao dano moral, inegável a sua ocorrência, diante do prejuízo a que se submeteu o autor, além dos sérios contratemplos acarretados pelas transações indevidamente realizadas em suas contas, efetuadas por meio de consentimentos viciados.

Situações difíceis dessa natureza certamente causam sofrimento psíquico molestando os direitos inerentes à personalidade e vulnerando o patrimônio moral da pessoa lesada.

Não bastasse, a indevida negativação do nome é fato gerador de dano moral *in re ipsa*, e decorre unicamente da ilícita restrição havida no banco de dados do órgão de proteção ao crédito, desnecessária a produção de outra prova.

Não se trata de situação comum ou que o homem médio deva suportar como simples incômodo.

É, sim, fato apto a provocar prejuízo de ordem moral, para o qual, aliás, não se exige prova.

Trata-se de dano moral puro, *in re ipsa*, que emerge do próprio fato. É o bastante para caracterizar o dever de indenizar.

A falha na prestação dos serviços da instituição bancária evidenciou o dano moral, de modo a ser devida indenização respectiva.

A fraude perpetrada, a existência de transações sem as respectivas autorizações e a privação de quantias significativas, não podem ser tidas como meros aborrecimentos ou simples dissabores.

Tais acontecimentos traduzem situação de angústia e impotência do consumidor que, apesar de todo os seus esforços e tentativas, não conseguiu se ver restituído das importâncias que lhe foi indevidamente retirada.

É evidente que tais circunstâncias são geradoras de um *stress* acima do razoável e configuram dano moral, pois extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

No tocante ao montante da indenização, consideradas as circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, arbitro-a em R\$ 15.000,00, quantia que proporciona justa reparação pelo mal sofrido, porém, sem se tornar em fonte de enriquecimento ilícito, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão (súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça) pelo índice estabelecido pelo artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 14.905/24 (IPCA), e juros de mora a partir da citação, à taxa estabelecida pelo artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (*Selic* - IPCA).

A propósito:

“Apelação – Serviços bancários – Ação declaratória c.c. indenizatória – Operações eletrônicas realizadas pelo delinquente com o uso do celular da vítima e emprego de senha pessoal do aplicativo do banco. 1. Preliminar de inépcia da petição inicial. Alegação sem consistência. 2. Bem rejeitado o pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida à autora, à falta de elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade que decorre da declaração de hipossuficiência e as conclusões que se extraem dos documentos apresentados pela primeira para a obtenção do benefício. 3. Responsabilidade civil. Aparato eletrônico colocado pelos bancos e outros grandes fornecedores à disposição dos clientes cuja finalidade maior é a de poupar gastos com a contratação de pessoal e de agilizar os negócios realizados

com a massa consumidora. Desarraçado pretender carrear ao consumidor os riscos inerentes a operações assim realizadas, notadamente em não havendo sistema de segurança eficiente para afastar ou minimizar o risco. Fraude de que trata a demanda em exame representando episódio frequente e podendo ser evitado mediante a adoção de sistema de detecção de operações que fujam ao perfil do consumidor, para efeito de consulta prévia sobre a autoria e legitimidade dessas operações. 3.1. Caso em que as operações em discussão fugiam ao perfil de uso do consumidor. 3.2. Inequívoca a responsabilidade civil do réu nas circunstâncias, tenha ou não existido falha na prestação dos serviços. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 927, parágrafo único, do CC e no art. 14 do CDC. Hipótese se enquadrando no enunciado da Súmula 479 do STJ. 4. Dano moral. Caracterização, haja vista que, em decorrência das indevidas operações, no valor de R\$ 8.987,00, a autora experimentou angústias e aflições decorrentes da perspectiva de ter de arcar com aquele débito, para ela expressivo, e a se considerar ter o banco réu feito ouvidos moucos às justas reclamações da primeira. Indenização bem arbitrada (R\$ 5.000,00). 5. Inexistência de interesse recursal no tópico em que se pretende a fixação do termo inicial dos juros de mora para indenização por dano material na data da citação. Sentença que foi até mais generosa com o réu, ao determinar a incidência do acréscimo moratório na data da respectiva prolação. 6. Sentença mantida. Afastaram as questões preliminares, conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1038812-85.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 02/05/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação de indenização por danos materiais e morais Sentença de parcial procedência para reconhecer os danos materiais e morais, estes com indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 Inconformismo das partes 1. Realização de operação financeira fraudulenta no interior de agência bancária Não caracterizada a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima Responsabilidade objetiva do banco, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Banco que não identificou o golpe, mesmo tendo acesso a imagens do circuito interno, nas quais poderia identificar a interferência de terceiro na transação, que envolveu praticamente toda a remuneração mensal do correntista, idoso Restituição do valor oriundo da fraude, mantida 2. Dano moral

caracterizado. Autor que, além de despender tempo sem sucesso na resolução da questão na esfera administrativa, ficou desprovido da quase totalidade do seu rendimento mensal. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (dez mil reais). Quantia que observou a proporcionalidade e a razoabilidade, repara o dano sofrido e não gera enriquecimento sem causa da vítima Sentença mantida Recursos não providos.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009712-33.2021.8.26.0625, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 17/03/2022).

“APELAÇÃO Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Transações não autorizadas Pedidos procedentes para reconhecer a irregularidade das transações, declarar a inexigibilidade do empréstimo mediante a restituição do valor disponibilizado e compensação com as parcelas descontadas, determinar a restituição do valor de R\$4.151,48 e condenar o réu ao pagamento de R\$4.000,00, para cada autor, a título de dano moral Pleito de reforma Impossibilidade Relação de consumo impugnadas logo após a fraude Transações Ônus da instituição bancária quanto à demonstração da regularidade das transações Transações realizadas em um único dia e que movimentaram quantia elevada Perfil incompatível com a movimentação ordinária dos requerentes - Tecnologia do chip que não se revela inviolável Falha na prestação do serviço Risco da atividade material Súmula nº 479, do STJ Dano Dever de restituir os valores descontados indevidamente - Dano moral indenizável Situação que ultrapassa o mero aborrecimento significativo Subtração de valor Quantum fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade Valor suficiente para reparar o dano moral suportado Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1037410-24.2019.8.26.0224, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 11/05/2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Descabimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela instituição financeira. Atribuição ao banco da responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço. Relação de consumo e verossimilhança das alegações do autor. Aplicabilidade ao caso da inversão do ônus probatório. Realização de diversas operações a débito na conta corrente da parte ativa. Movimentações que, a par de indevidas e não autorizadas pelo correntista, destoaram frontalmente do seu

perfil de consumo. Falha na segurança do serviço disponibilizado ao consumidor. Hipótese em que o banco não identificou nem impediu a concretização das operações fraudulentas, em que se procede comumente ao bloqueio preventivo da conta. Acerto na imposição ao banco do ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos da conta do autor. Fato que acarretou sério transtorno à parte ativa, haja vista ter sido surpreendido com operações indevidas e de valores expressivos em sua conta corrente. Danos morais configurados. Indenização, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00, mantida. Juros de mora, no entanto, que devem ser computados desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Sentença reformada apenas neste último aspecto. Pedido inicial julgado procedente, mas em menor extensão. Recurso provido em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008208-27.2022.8.26.0020, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/04/2024) (destaquei).

A ação é procedente e a sucumbência deverá ser suportada pelo réu, que arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da atualizado da condenação.

As custas e despesas processuais serão corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e, os honorários, a partir deste julgamento.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de

honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação para se julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator